



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**RECOMENDAÇÃO N.º 10/2006**

Os Promotores de Justiça abaixo-assinados, em exercício na Promotoria Infracional de Defesa da Infância e da Juventude do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**Considerando o princípio da proteção integral**, pelo qual “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227 da CF);

**Considerando** que o direito à proteção integral apresenta como um de seus aspectos a “obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade” (art. 227, § 3.º, inciso V, da CF);

**Considerando** que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (art. 3.º da Lei 8.069/90);

**Considerando** que a garantia de prioridade compreende: “a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c)preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas (art. 4.º, parágrafo único, do ECA);

**Considerando** que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e



opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (art. 5.º do ECA);

**Considerando** que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (art. 15 do ECA);

**Considerando** que “compete ao Ministério Público: conceder a remissão como forma de exclusão do processo; promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes; (...) zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis” (art. 201, incisos I, II e VIII, do ECA);

**Considerando** que, para o exercício dessa atribuição, poderá o membro do Ministério Público “efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação” (art. 201, § 5.º, do ECA);

**Considerando** que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5.º, inciso LXXVIII, da CF);

**Considerando** que aos procedimentos regulados na Lei n.º 8.069/90 “aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente” (art. 152 do ECA);

**Considerando** que o inquérito deverá terminar no prazo de 30 (trinta) dias se o indiciado estiver solto (art. 10 do CPP);

**Considerando** que “o Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo: (...) ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial; representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder” (art. 9.º, incisos II e III, da LC n.º 75/93);

**Considerando** que o órgão do Ministério Público poderá, antes de iniciada ação socioeducativa, “promover o arquivamento dos autos; conceder a



remissão; representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa” (art. 180 do ECA);

**Considerando** que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o limite de 21 (vinte e um anos) anos de idade, já em caráter excepcional, para a aplicação das normas nele estatuídas (art. 2.º, parágrafo único, do ECA);

**Considerando** as recentes decisões do STJ que admitiram a aplicação da prescrição às medidas socioeducativas, reconhecendo a sua carga retributiva, a par de seu caráter precipuamente pedagógico e ressocializador;

**RECOMENDAM** às Delegacias Especializadas da Criança e do Adolescente que, a partir da data desta recomendação, ocorra, a remessa ao Ministério Público das peças de informação e dos procedimentos de apuração de ato infracional que se encontrem em apuração a cada 90 (noventa) dias, para adotar uma das providências previstas no art. 180 do ECA ou qualquer outra necessária à garantia da proteção integral da criança e do adolescente.

Ademais, requisitam às referidas delegacias que, encaminhem, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, informações e documentos pertinentes ao atendimento desta recomendação a esta Promotoria de Justiça.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.